



Descrição: A imagem mostra um fundo claro com um padrão abstrato de linhas e pontos que remetem à tecnologia. Em primeiro plano, aparece a mão aberta de uma pessoa, como se estivesse sustentando ícones de uma nuvem e um cadeado, simbolizando armazenamento em nuvem e segurança de dados em um contexto digital. [fim da descrição].

A PROTEÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS NA ESFERA ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: ANÁLISE CRÍTICA DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 421/2025 À LUZ DO “*PRIVACY BY DESIGN*”

Saulo da Silva Brilhante¹

RESUMO

O presente artigo analisa a tensão normativa entre a política de inclusão promovida pela Resolução CSJT nº 421/2025 e o regime de proteção de dados pessoais inaugurado pela Emenda Constitucional nº 115/2022. Embora a norma trabalhista represente um avanço civilizatório na garantia de condições especiais de trabalho, o fluxo procedimental estabelecido em seu artigo 9º — que centraliza a remessa de laudos médicos e diagnósticos sensíveis diretamente à Presidência do Tribunal — viola os princípios da necessidade, da prevenção e da segurança estatuídos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, demonstra-se que a exposição da intimidade de magistrados e servidores à autoridade administrativa, em detrimento da análise exclusiva por equipes técnicas de saúde, confronta as estratégias de “*Privacy by Design*”. Como resultado, propõe-se a readequação do fluxo processual mediante a adoção do modelo de

¹ Graduado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade Damas. Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região com atuação na área de proteção de dados e conformidade legal. E-mail: saulo.brilhante@trt6.jus.br.

Data de submissão: 05.05.2026
Data de aprovação: 26.05.2026

“barreira de contenção” (“*Health Firewall*”), utilizando como paradigma de conformidade a Resolução Administrativa TRT6 nº 1/2026. O estudo conclui que a tramitação inicial pela unidade de saúde, conforme adotado no paradigma regional, assegura a eficiência administrativa sem vulnerabilizar a dignidade e a autodeterminação informativa dos titulares.

Palavras-chave: LGPD; resolução CSJT nº 421/2025; dados sensíveis; dignidade humana e responsabilidade judicial/administrativa; *privacy by design*.

1. Introdução

O estabelecimento de condições especiais de trabalho para magistrados e servidores teve sua primeira regulamentação na Resolução CNJ nº 343, de 9 de setembro de 2020, que instituiu condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou para os que tenham dependentes nessa mesma condição (CNJ, 2020).

No âmbito da Justiça do Trabalho, o tema foi disciplinado através da Resolução CSJT nº 421, publicada em 22 de setembro de 2025, que, assim como o ato do CNJ, dispôs sobre condições especiais de trabalho para magistrados(as) ou servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, assim como os que tenham dependentes nas mesmas condições (CSJT, 2025). Nesse cenário, o normativo materializa vetores axiológicos essenciais à Administração Pública, como a valorização do indivíduo, a efetividade da prestação jurisdicional e o respeito à diversidade, além de trazer expressamente a abordagem do conceito de deficiência pautado no modelo de diagnóstico biopsicossocial, direcionado aos impedimentos de longo prazo que obstruem a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Contudo, a instrumentalização dessa política de inclusão deve ser analisada também sob o prisma da Emenda Constitucional nº 115/2022, que elevou a proteção de dados pessoais à categoria de direito fundamental. É nesse ponto de tensão que emerge a problemática central deste estudo: o fluxo procedimental estabelecido no Capítulo III da referida Resolução. Ao determinar, em seu art. 9º, que o requerimento — instruído com relatórios detalhados sobre barreiras funcionais e condições de saúde — seja dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, a norma expõe a intimidade do requerente à estrutura administrativa, indo de encontro aos princípios e regras que amparam o tratamento de dados pessoais no país (Brasil, 2022a).

A intersecção entre a governança de dados sensíveis de saúde e a gestão administrativa dialoga frontalmente com o desafio da observância da ética, da inteligência artificial e do sistema de precedentes na Justiça do Trabalho. A utilização da tecnologia para o processamento de requerimentos eletrônicos (a exemplo do sistema realizado pelo sistema PROAD) exige uma postura de responsabilidade judicial ativa. O desenho das ferramentas tecnológicas e o fluxo dos processos devem incorporar a proteção à privacidade desde a sua concepção (“*Privacy by Design*”), assegurando que o avanço tecnológico na gestão pública não se dê em detrimento da dignidade humana, da intimidade e da saúde mental do magistrado ou servidor.

Ademais, ao propor a readequação do fluxo processual do CSJT, este estudo invoca a força do sistema de precedentes na sua vertente administrativa. A adoção da Resolução Administrativa TRT6 nº 1/2026 como modelo de conformidade demonstra como um precedente regional pode inspirar os demais Tribunais (TRT6, 2026). Essa estruturação em ‘barreira de contenção’ serve como alicerce ético não apenas para o processamento humano atual, mas também para balizar o desenvolvimento de futuras soluções de inteligência artificial na gestão de saúde ocupacional dos tribunais, garantindo eficiência sem vulnerabilizar os titulares.

2. O marco das condições especiais na Justiça do Trabalho

Observada a competência constitucional de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário atribuída ao CNJ, houve a elaboração da Resolução nº 343/2020, a qual estabeleceu a implementação de ações direcionadas à proteção integral da pessoa com deficiência, previstas na Constituição Federal, assim como nas regras da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como às pessoas que apresentem necessidades especiais ou problemas graves.

O Ato do CNJ estabelece critérios para a formalização do requerimento, atribuindo à autoridade competente do respectivo Tribunal a sua análise, sem especificá-la. Prevê, no entanto, que o requerimento deverá ser instruído com laudo técnico atestando a gravidade da doença ou a deficiência, podendo ser submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar designada pelo tribunal (CNJ, 2020).

Consoante análise de Pereira Junior (2024), as disposições constantes na Resolução devem ser direcionadas sob uma perspectiva de direito assegurado ao magistrado ou servidor, e também em favor da pessoa com deficiência que deve residir em local onde possa receber serviços de saúde e assistência adequada.



Descrição: Foto de uma mesa branca vista de cima, com uma pessoa utilizando um tablet para ler um documento. Ao lado, há um bloco de notas aberto, um estetoscópio azul e um par de óculos, sugerindo um ambiente profissional ligado à área da saúde. [Fim da descrição].

No âmbito da Justiça do Trabalho, a abordagem estruturada na Resolução CSJT nº 421/2025 não apenas corroborou as bases normativas presentes no primeiro Ato, mas ampliou o seu escopo através de uma fundamentação principiológica e de direitos, incluindo expressa remissão ao Art. 1º da Constituição Federal, com os fundamentos republicanos da cidadania, da dignidade e do valor social do trabalho, à Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ao Estatuto da Pessoa Idosa, ao Pacto pela Implementação da Agenda 2030 e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Observa-se que tanto o CNJ quanto o CSJT propuseram a aderência ao modelo de abordagem biopsicossocial para o tema, estabelecendo que a adoção de condições especiais de trabalho deverá

ser pautada em algum impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva do requerente na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Quanto à definição do fluxo procedimental para a análise de requerimentos, o CSJT estabeleceu, no Art. 9, critérios divergentes do CNJ e nesse ponto surge o problema central do presente trabalho. A abrangência conceitual do termo “autoridade competente do respectivo tribunal”, presente no Art. 4º da Res. 343/2020 CNJ, foi alterada pelo CSJT em sua essência para “autoridade administrativa do respectivo tribunal”, ou seja, a Presidência.

A alteração do termo autoridade competente para Presidência gerou vício no tratamento de dados, uma vez que trouxe para um órgão administrativo a competência para a recepção, o processamento, o armazenamento e a análise de dados relacionados à saúde do(a) magistrado(a) ou servidor(a), ou dependentes, violando, portanto a hipótese de incidência constante no inciso VIII do artigo 7º da LGPD, o qual estabelece como obrigatório o tratamento desses dados por profissionais ou serviços de saúde ou autoridade sanitária.

A gravidade dessa distorção é amplificada pela natureza qualificada dos dados envolvidos. Não se trata apenas de dados pessoais comuns, mas de dados sensíveis referentes à saúde, cujo tratamento atrai o regime estrito de proteção do art. 11 da LGPD, vedando o uso de bases legais genéricas.

Nesse contexto, é importante trazer o disposto no Art. 13 da Resolução. Este previu a necessidade do pedido de condições especiais de trabalho ser precedido pela análise de perícia técnica ou por avaliação biopsicossocial, realizadas por equipe multiprofissional e interdisciplinar, composta, preferencialmente, por médico(a), psicólogo(a) e assistente social.

Constata-se, portanto, uma incongruência entre os citados artigos pois um define como órgão de primeira remessa a Presidência, estabelecendo a necessidade de juntada de diversos documentos sensíveis pelo requerente, e outro obriga a análise prévia do pedido por equipe técnica competente. A análise preliminar do requerimento, feita por equipe multidisciplinar, deveria suprir a necessidade de reavaliação por parte da autoridade administrativa, o que compatibilizaria o procedimento com o dever de conformidade esperado para o tratamento de dados pelo setor público.

Assim, considerando a interdisciplinaridade entre a ótica da dignidade da pessoa humana trazida nas Resoluções acima e o paradigma constitucional pautado pela EC nº 115, que reconheceu como direito fundamental a proteção de dados pessoais, impera a necessidade de que o cuidado dispensado à concessão de condições especiais de trabalho a magistrado, servidor ou dependente seja estendido, com igual rigor, ao tratamento dos seus dados pessoais, em especial dados sensíveis, durante o trâmite administrativo, assegurando a plena conformidade com os ditames presentes nos diversos normativos já citados.

3. Dados de saúde como dados sensíveis e os princípios da proteção de dados

Preliminarmente, é imperioso classificar o tratamento de dados previsto na Resolução CSJT nº 421/2025 como de alto risco, nos termos da Resolução CD/ANPD nº 2 (Autoridade nacional de proteção de dados, 2022). Tal classificação decorre da cumulação de fatores críticos: o tratamento de dados sensíveis ou de crianças, adolescentes ou idosos, com o de dados que podem afetar direitos fundamentais dos titulares, a exemplo da igualdade e da não discriminação.

Nesse contexto, oportuno mencionar que a LGPD trouxe, em seu Art. 6º, alguns princípios de observância obrigatória para as atividades de tratamento de dados pessoais, dentre os quais destacamos os da necessidade, também conhecido como minimização, da prevenção e da segurança

(Brasil, 2018).

O primeiro deles estabelece a limitação do tratamento ao mínimo necessário, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação aos propósitos informados ao titular. A sua aplicação estaria sujeita à adoção de requisitos focados na análise quantitativa e qualitativa dos dados tratados, sempre abarcada por propósitos legítimos, específicos e explícitos informados ao titular.

Em relação à necessidade, observa-se que a definição da Presidência como unidade de primeira remessa viola a minimização, pois determina o tratamento de dados pessoais sensíveis sem a observância de propósitos legítimos e específicos para o exercício de sua função administrativa.

Considerando a natureza dos dados constantes no requerimento, exige-se o cumprimento de hipóteses específicas e um maior cuidado do agente de tratamento, posto que um incidente de segurança envolvendo tais informações afeta diretamente a vida, a honra e a intimidade do titular.

Nesse contexto, a LGPD estabelece que a hipótese de tratamento fundada na tutela da saúde é pautada em procedimento exclusivamente realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária. Nessa hipótese, a ausência de consentimento encontra respaldo em duas situações: necessidade de tutelar a saúde e obrigatoriedade de tratamento dos dados por profissionais ou serviços de saúde. Assim, não há margem para o tratamento desses dados pela autoridade administrativa, havendo, portanto, na Resolução 421, clara violação ao exposto no Art. 11, f, da referida Lei (Brasil, 2018).

Na hipótese envolvendo crianças e adolescentes, a norma protetiva traz a incidência de uma tutela reforçada no Art. 14, o qual exige que o tratamento deva ser realizado em seu melhor interesse, mediante consentimento específico e em destaque por pelo menos um dos pais ou responsável legal. Segundo Botelho e Camargo (2021), a possibilidade de tratamento de dado pessoal sensível deverá ser avaliada em cada caso concreto, não sendo possível estabelecer padrões prévios nos quais a manipulação dos dados sensíveis poderá ser feita sem o consentimento, o que exige do profissional de saúde cautela para não praticar conduta em desconformidade com a LGPD.

Conclui-se, portanto, sob o enfoque pautado no fluxo procedimental, que a exposição de laudos psiquiátricos ou diagnósticos de deficiência de uma criança diretamente ao trâmite burocrático da Presidência constitui uma exposição desnecessária que viola não só o princípio da necessidade, como também o do melhor interesse, transformando o processo administrativo em um vetor de risco à privacidade do menor.

Retomando os princípios destacados acima, a LGPD estabelece que a prevenção é definida como a adoção de medidas aptas a evitar a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais. Tal procedimento é complementado pelo princípio da segurança, que estabelece aos agentes de tratamento o dever de adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

A aplicação destes princípios é de observância obrigatória do Controlador, o qual deverá observar a estrutura, a escala e o volume de suas operações, além da sensibilidade dos dados tratados. Trata-se, portanto, de medidas voltadas para a gestão de riscos, sendo consideradas, nos termos do art. 50 da Lei Geral, regras de boa prática e de governança a serem implementadas mediante adoção de mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos relacionados ao tratamento de dados.

Ao estabelecer tais regras, o Controlador leva em consideração a natureza dos dados, o escopo, a finalidade de tratamento, probabilidade de dano ao interesse do titular, a gravidade dos riscos envolvendo um incidente e os benefícios decorrentes de sua utilização.

Todas essas medidas deverão ser materializadas quando da implementação de programa de governança em privacidade, auxiliando, portanto, no desenvolvimento de políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade.

Nesse contexto, o fluxo estabelecido na Resolução falha no dever de “*Accountability*” (Governança), uma vez que deixa de observar critérios normativos estabelecidos para o Controlador, além de criar um conflito de interesses na estrutura administrativa, uma vez que a Presidência acumula cargo de chefia administrativa, com o acesso a documentos que exigem autonomia técnica, além de atuar na representação do Controlador, agente que determina as finalidades do tratamento de dados pessoais pelo Tribunal.

Além disso, o princípio da desconcentração administrativa impõe que as atribuições típicas de controle de dados clínicos sejam exercidas pelas unidades técnicas de saúde, que possuem o dever de sigilo profissional. A remessa direta à Presidência ignora essa repartição interna de competências, gerando um excesso de coleta injustificado perante a autoridade administrativa.

Por fim, a exposição de dados psiquiátricos à autoridade máxima — que decide promoções e funções — gera o fenômeno do “silenciamento” (“*efeito chilling*”). Tal fenômeno já foi abordado pelo CNJ quando da aprovação do ato normativo 0000092-36.2022.2.00.0000 de relatoria do Ministro Luiz Fux, que aduziu que a temática já é abordada em âmbito internacional, motivo pelo qual a doutrina denominou de “*chilling effect*” o uso de mecanismos estatais para dissuadir uma pessoa de exercer direitos. Esse efeito inibitório decorre da incerteza no resultado de litígios e do receio de eventuais consequências negativas decorrentes da aplicação de sanções (Brasil, 2022).

“(...) o princípio da desconcentração administrativa impõe que as atribuições típicas de controle de dados sejam exercidas pelas unidades técnicas de saúde, que possuem o dever de sigilo profissional.”

No contexto da Resolução do CSJT, o magistrado ou servidor, diante dos requisitos criados para o exercício do direito, pode optar por não usufruí-lo para não expor sua intimidade, o que levaria a um esvaziamento de eficácia da política pública de inclusão, além de viabilizar eventuais situações de assédio ao requerente.

Crítica ao fluxo procedimental do art. 9º e a proposta de *Privacy by Design*

Ademais, é importante registrar que o princípio da minimização está intrinsecamente ligado aos conceitos de “*Privacy by Design*” (Privacidade desde a Concepção) e “*Privacy by Default*” (Privacidade por Padrão).

A definição de “*Privacy by Design*” abrange um conjunto de parâmetros que estruturam um maior nível de proteção no tratamento dos dados pessoais. Nesse contexto, a atuação proativa insere no contexto de tratamento de dados a melhor forma de evitar que os riscos aconteçam. A adoção de um modelo de privacidade na definição ou no “design” deve estruturar o desenvolvimento do produto ou serviço desde o seu surgimento, na sua integralidade, e não como algo complementar.

O “*Privacy by Default*” determina que um produto ou serviço deve, por definição, assumir as configurações de privacidade no modo mais restrito possível. Isso implica que a coleta de dados deve ser limitada ao mínimo necessário para o funcionamento básico, sem exigir que o usuário intervenha para proteger seus dados.

Segundo as diretrizes de privacidade do Governo Digital, estratégias como “Separar” e “Ocultar” são essenciais para a segurança da informação. A estratégia de Separar exige que o tratamento seja distribuído em compartimentos; contudo, a centralização do pedido na Presidência (Art. 9º) impede o isolamento dos dados clínicos, permitindo que a autoridade administrativa tenha acesso integral ao prontuário.

Paralelamente, a norma falha na estratégia de Ocultar. A facultatividade do sigilo prevista no § 5º do Art. 9º transfere ao titular o ônus de proteger sua intimidade, quando, pela lógica do “*Privacy by Default*” (Privacidade por Padrão), o sigilo deveria ser automático e intrínseco ao sistema, garantindo a confidencialidade independentemente de solicitação expressa. Ainda que o procedimento fosse instruído perante uma unidade de saúde, o sigilo deveria ser automático, especialmente por trazer consigo documentos sensíveis, além de fundamentos e da situação fática capaz de demonstrar a necessidade e os benefícios resultantes da concessão de condição especial de trabalho.

Assim, percebe-se que o conceito de “*Privacy by Design*” também não foi respeitado, uma vez que este sugere que quando as instituições disponibilizarem serviços ou práticas de negócios, as configurações de privacidade deverão ser aplicadas desde a sua concepção, quando do desenvolvimento do fluxo de tratamento. A Resolução deixa de observar a privacidade sob a perspectiva do titular dos dados no surgimento da demanda, além de não utilizar o sigilo como elemento estrutural do fluxo.

Diante dessa lacuna de segurança na norma utilizada como parâmetro deste estudo, emerge como paradigma de adequação a solução adotada pelo Tribunal da 6ª Região. A Resolução Administrativa TRT6 nº 1/2026, ao regulamentar a matéria, corrigiu a distorção do fluxo original através da aplicação prática do “*Privacy by Design*”. O referido normativo estabeleceu, em seu Art. 9º, § 9º, uma “barreira de contenção” procedimental, determinando que o PROAD terá tramitação inicial na Divisão de Saúde, em razão da natureza sigilosa dos documentos de saúde, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), cabendo à unidade proceder à instrução inicial e o encaminhamento às demais áreas competentes (TRT6, 2026).

A inovação trazida pelo TRT-6 materializa a proposta de segregação de funções. Ao estabelecer a Divisão de Saúde como porta de entrada única para documentos clínicos, o Tribunal garante que a Presidência receba apenas o produto final da análise (o parecer de enquadramento), sem a necessidade de manusear diagnósticos detalhados ou laudos psiquiátricos. Tal medida não apenas preserva a competência técnica da equipe multidisciplinar prevista no Art. 13 da Resolução, como também atende ao princípio da minimização, restringindo o acesso aos dados sensíveis estritamente aos profissionais sujeitos ao dever de sigilo funcional de saúde.

Dessa forma, o modelo do TRT-6 demonstra que a eficiência administrativa na concessão de condições especiais é plenamente compatível com o rigor na proteção de dados. A solução não reside na burocratização do acesso, mas na aplicação do “design” preventivo: o requerimento tramita via Unidade de Saúde, que atua como guardiã dos dados sensíveis, enviando à

instância decisória (Presidência) apenas a conclusão técnica necessária para a motivação do ato administrativo, respeitando-se, assim, a autodeterminação informativa e a dignidade de magistrados e servidores.

Considerações finais

A análise empreendida revela que a proteção de dados pessoais não constitui um óbice à eficiência administrativa, mas sim um pressuposto de validade para a implementação de políticas públicas de inclusão. A tensão inicial observada entre a hierarquia administrativa imposta pela Resolução CSJT nº 421/2025 e a blindagem de dados sensíveis exigida pela LGPD encontra sua resolução na adoção de fluxos procedimentais inteligentes, pautados pela arquitetura da privacidade.

O paradigma estabelecido pela Resolução Administrativa TRT6 nº 1/2026 comprova, empiricamente, que é possível harmonizar o dever de tutela da saúde com o respeito inegociável à dignidade digital do indivíduo. A materialização do “*Privacy by Design*” no § 9º do art. 9º da referida norma — ao impor a tramitação inicial e exclusiva de documentos médicos perante a Divisão de Saúde — corrige o vício de competência da norma geral e reestabelece a confiança do servidor na instituição.

Conclui-se, portanto, que a verdadeira inclusão não se perfectibiliza apenas com a concessão de direitos, mas com a garantia de um ambiente seguro para o seu exercício. Ao segregar as funções técnicas das decisórias, o Tribunal reafirma seu compromisso com os vetores axiológicos da Constituição, assegurando que, na busca pela igualdade material, não se sacrifique a privacidade, direito fundamental que, em última análise, resguarda a própria essência da condição humana.

Referências

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022**. Aprova o Regulamento de Aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte. Brasília, DF: ANPD, 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-2-de-27-de-janeiro-de-2022-376562019>. Acesso em: 30 jan. 2026.

PEREIRA JUNIOR, Mauro Bley. A deficiência pessoal e a resolução CNJ nº 343 de 2020. **Revista jurídica gralha azul**. Curitiba: TJPR, v. 1, n. 14, 2024. DOI: 10.62248/4q0t6934. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/106>. Acesso em: 23 jan. 2026.

BOTELHO, M. C.; CAMARGO, E. P. do A. A aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados na saúde. **Revista de Direito Sanitário**, v. 21, e0021. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/168023/178494>. Acessado em: 30 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Ato Normativo nº 0000092-36.2022.2.00.0000**. Dispõe sobre a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 8 fev. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4392>. Acesso em: 30 jan. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: Diário Oficial da União: 11 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>

ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 30 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução CNJ nº 343, de 9 de setembro de 2020**. Institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3458>. Acesso em: 30 jan. 2026.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). **Resolução CSJT nº 421, de 22 de setembro de 2025**. Dispõe sobre condições especiais de trabalho para magistrados(as) ou servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave. Brasília, DF: CSJT, 2025. Acesso em: 30 jan. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. **Resolução Administrativa TRT6 nº 1, de 15 de janeiro de 2026**. Regulamenta as condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) no âmbito do TRT-6. Recife: TRT-6, 2026.

Foto de capa: [Magnific](#)

Foto 1: [Unsplash](#)